



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10166.018618/99-73
Acórdão : 201-75.452
Recurso : 112.348

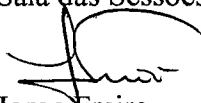
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
Interessado : Banco Central do Brasil

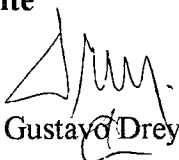
CONSÓRCIOS - INFRAÇÕES DIVERSAS - As infrações às normas que disciplinam a formação de grupos de consórcios sujeitam o infrator às penas cominadas no artigo 14 da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988. **MULTA - CUMULAÇÃO** - A penalidade incidirá somente uma vez, ainda que diversas as irregularidades atribuídas a uma mesma circunstância, punida com penalidade específica, aplicável a uma base de cálculo única. **MULTA - DOSIMETRIA** - Sendo o infrator primário, inaplicável a multa em seu grau máximo. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Jorge Freire
Presidente


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Iao/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018618/99-73

Acórdão : 201-75.452

Recurso : 112.348

Recorrente : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

RELATÓRIO

A administradora acima identificada foi intimada pelo Banco Central a impugnar 08 irregularidades encontradas, articuladas no termo intimatório, de fls. 01 e seguintes, consubstanciadas em infrações perpetradas em uma cota de um determinado grupo, além da de cobrar remuneração em desacordo com as normas da atividade de consórcios, através de *pró-labore* destinado a uma corretora de seguros, relativamente a contratação de seguro de vida em grupo. A penalidade estipulada com base no artigo 14 da Lei n.º 5.768/71, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7.691/88.

Seguem-se documentos diversos.

Às fls. 191 e seguintes, a impugnação, repelindo 03 das acusações formalizadas quanto às pretensas irregularidades relativas a cota 021 do grupo 670, com a ressalva que, em relação ao processo de garantia, houve extravio do mesmo.

Relativamente à comissão de corretagem paga à corretora mencionada, alega a ora recorrente, em preliminar, a incompetência do BACEN em fiscalizar a matéria, a qual pertence à SUSEP.

No mérito, alude que a corretagem legalmente prevista na contratação de seguros. Alega que a alteração no pagamento da comissão de corretagem não foi originada da estipulante do seguro de vida em grupo, ora recorrente, e sim por iniciativa da UNIBANCO Seguradora. Pede diligência junto à tal seguradora para comprovar o alegado.

No mais alega ter cobrado, relativamente ao seguro, aquilo que é permitido por norma regulamentar da atividade de consórcio (alínea “d” do item 26 da Portaria nº 190/87 e artigo 26, I, das Circulares nºs 2.196 e 2.386).

Na decisão de fls. 250 e seguintes, o julgador monocrático repele os argumentos relativos à defesa dos itens “b” a “f” da acusação, admitindo a exclusão da penalidade imposta pela infração identificada no item “a”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018618/99-73
Acórdão : 201-75.452
Recurso : 112.348

Quanto ao item “*h*”, pelo detalhamento da matéria, passo a ler em Sessão a decisão ora recorrida (fl. 259 e seguintes).

De fl. 274 e seguintes o recurso interposto a este Conselho, amparado pelo devido depósito recursal, expendendo os argumentos já defendidos na impugnação, aduzindo preliminar do cerceamento do direito de defesa, pelo não deferimento da perícia solicitada.

É o relatório.



Processo : 10166.018618/99-73
Acórdão : 201-75.452
Recurso : 112.348

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Início pelas preliminares suscitadas, a primeira: oficiar a Unibanco Seguradora para instá-la a oferecer os documentos comprobatórios de sua única responsabilidade no pagamento dos valores, denominados de *pró-labore*, à Corretora Korbel.

A preliminar deve ser rejeitada, a um, pela clara exposição da autoridade julgadora recorrida quanto à operação perpetrada que, ao meu ver, somente atribui à seguradora a atuação como coadjuvante da autuada. A dois, pela própria incapacidade do poder judiciário lograr conseguir a apresentação dos documentos, à luz da própria informação prestada pela ora recorrente, de que a seguradora foi revel na ação de exibição de documento.

A segunda preliminar, relativa à incapacidade do BACEN em fiscalizar seguros. Igualmente rejeito a preliminar. O BACEN não fiscalizou a corretagem do seguro, muito menos o próprio seguro. Cuidou unicamente de investigar o valor cobrado a título de denominado "*pró-labore*" vinculado ao seguro de vida em grupo, cuja estipulante é a acusada, em potencial prejuízo aos consorciados.

Ultrapassadas tais questões, adentro ao mérito. Quanto às infrações identificadas pelas letras "*b*" a "*g*" de referir, por necessário, que a ora recorrente, na impugnação, limitou-se a repelir três das acusações, centrando sua defesa na pretensa infração determinante da multa maior, a da cobrança de "*pró-labore*" sobre os valores arrecadados sobre o seguro de vida em grupo, do qual a Administradora é estipulante.

Nada a reparar quanto às primeiras infrações acusadas. A decisão as sustenta uma a uma. Ainda que, em relação a qualquer uma delas a recorrente lograsse êxito, em relação às demais, restaria condenada, o que determinaria a imposição da penalidade, com a ressalva que analiso a seguir.

Como exposto no relatório, as infrações devidamente tipificadas referem-se à uma mesma cota de um determinado grupo. Este fenômeno faz com que, ainda se admitisse o absoluto sucesso na repulsa das acusações, estas não agravariam a situação da acusada.

A multa aplicada incide somente uma vez, tenha havido uma ou mais de uma infração penalizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10166.018618/99-73
Acórdão : 201-75.452
Recurso : 112.348

No presente caso, a cota é acusada em diversas infrações.

Decorre daí, insisto, que mesmo que um fato não tenha sido devidamente comprovado, basta que outro atribuído a mesma cota de mesmo grupo, penalizado pela mesma regra, o tenha sido, para que a penalidade se justifique, no entanto, apenas uma vez.

A pena, aplicada com base no artigo 14, IV, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88, é de até 100% (cem por cento) das importâncias recebidas ou a receber, previstas em contrato, a título de despesa ou de taxa de administração.

Como dos autos consta a mesma cota do mesmo grupo de consórcio foi acusada da mais de uma infração às normas que disciplinam a matéria. Qual a multa incidente? A de até 100% (cem por cento) do valor da despesa ou da taxa de administração.

Não se concebe que a cota de grupo de consórcio que cometa concomitantemente mais de uma infração, punida com a mesma pena sobre a mesma base de cálculo, possa vir a ser agredida cumulativamente com a aplicação do mesmo castigo tantas vezes quantos fatos sejam verificados.

Assim sendo, de afastar-se a penalidade aplicada mais de uma vez sobre a mesma cota de um mesmo grupo de consórcio, ainda que o fato seja diverso.

Da mesma forma, de repelir a multa, ainda que aplicada sobre somente um fato, quando contemplada em seu grau máximo.

Ressalte-se que não há manifestação expressa de reincidência da autuada quanto ao comportamento acusado.

Por tal, insustentável a aplicação da multa em seu grau máximo, ao menos sem a devida justificativa por quem a impôs e por que a confirmou.

Visto que não há a indicação do grau mínimo da aplicação, entendo adequada a redução da multa ao percentual mínimo aplicado à Administradora, que é de 25% (vinte e cinco por cento), até pela aplicação subsidiária da Resolução nº 2.228/95 que, ao tratar das penalidades expressas em valores monetários, estabelece a pena mínima correspondente ao percentual indicado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.018618/99-73
Acórdão : 201-75.452
Recurso : 112.348

Quanto à cobrança do “*pro-labore*” acusado como irregular, homenagem a competência da autoridade fiscalizadora ao demonstrar que o referido valor, pago pela seguradora, na realidade tinha como destino empresa ligada à Administradora.

Ainda que nada exista, pelo menos perceptível de irregularidade na cobrança de comissão de corretagem, mesmo denominada de “*pró-labore*”, não é esta a questão levantada pela fiscalização e consagrada pelo julgado recorrido.

Esta pretendeu provar e, no meu entendimento logrou êxito, que a referida parcela, saída do valor do seguro pago pela consorciada, tinha natureza diversa da corretagem legalmente admitida. Tratava-se, na verdade, de receita da administradora, paga pela corretora através de empresa administrada por sócios daquela (fl. 263).

Neste diapasão, efetivamente, o consorciado acabava onerado por valor que, pelo constante dos autos, constituía-se em parcela a ele não atribuível por não autorizada pelas regras da atividade consorçil.

Por tal, nada a obstar a multa aplicada na espécie.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a penalidade aplicada mais do que uma vez, nas infrações apontadas nos itens “b” a “g” da intimação de fls. 01 a 03, limitada esta ao percentual de 25%, e para manter a multa aplicada à infração cominada no item “h” da mencionada peça.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER